



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502342-86.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante VITOR HUGO FRANCISCO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, de ofício, afastar a condenação imposta quanto ao delito de lesão corporal, fazendo-o com fundamento nos artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, e no artigo 564, inciso III, “a”, do Código de Processo Penal, de modo que a reprimenda resta readequada para 5 (cinco) anos de reclusão, 2 (dois) meses de detenção e 500 (quinhentos) dias-multa (mínimo legal); e reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos na pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1502342-86.2023.8.26.0297

Comarca: Jales

Apelante : Vitor Hugo Francisco De Lima

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.563

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Vitor Hugo Francisco de Lima foi condenado por tráfico de entorpecentes e resistência, com penas de reclusão e detenção em regime semiaberto. O apelante sustenta que a prova não autoriza sua condenação por tráfico, requerendo desclassificação para uso próprio, e pleiteia absolvição por lesão corporal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se a prova colhida autoriza a condenação por tráfico de entorpecentes; (ii) se a conduta do apelante no crime de lesão corporal deve ser considerada insignificante.

III. Razões de Decidir 3. A prova de acusação é clara e direta, autorizando a condenação por tráfico. O apelante foi avistado em local conhecido pelo comércio de drogas, dispensou porção de crack e tentou fugir.

4. A resistência à prisão foi comprovada por depoimentos dos policiais, justificando o uso de força proporcional.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afastar condenação por lesão corporal, mantendo demais condenações. Tese de julgamento: 1. A prova de tráfico de entorpecentes é suficiente para condenação. 2. A resistência à prisão foi comprovada e justifica a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06;

art. 329, art. 129, caput; art. 107, IV; art. 564, III, “a”.

Jurisprudência Citada:

EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **VITOR HUGO FRANCISCO DE LIMA**, como incurso: a) no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (mínimo legal), estipulado o regime inicial semiaberto; e b) no artigo 329, do Código Penal, às penas de 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto; e c) no artigo 129, caput do Código Penal, às penas de 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Sustenta o recorrente, em suma, que a prova colhida não autoriza sua condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, requerendo a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06. Ressalta que alegou veementemente ser usuário de drogas e que os policiais não presenciaram a mercancia do entorpecente. De outro lado, argumenta, quanto ao crime de lesão corporal, que esta não restou comprovada, devendo sua conduta ser considerada insignificante. Daí o pleito de absolvição (páginas 191/202).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo

improvemento do recurso (páginas 233/251).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes e resistência (páginas 52/56). Isso porque no dia 26 de agosto de 2023, por volta das 21:30 horas, na Rua Cláudia Pereira da Silva, cruzamento com a Rua Antônio Zargolin, na via pública, Jardim São Gabriel, na cidade e Comarca de Jales-SP, **VITOR HUGO FRANCISCO DE LIMA**, vulgo “Vitinho”, trazia consigo, para posterior venda e entrega ao consumo de terceiros, 1 (uma) pedra inteira de cocaína, sob a forma de crack, com peso líquido total aproximado de 7.17 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 09/10, rebatimentos fotográficos a fls. 11/14, laudo de constatação a fls. 19/24, laudo de exame químico-toxicológico a fls. 16/18 e relatório de investigação a fls. 26/27).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local indicadas, **VITOR HUGO FRANCISCO DE LIMA**, vulgo “Vitinho”, opôs-se à execução de ato legal mediante violência aos policiais militares Jean Carlos Nicoletti e Luís Aduino de Celis Ferreira, funcionários competentes para executá-lo (cf. laudo de exame de corpo de delito a fls. 29/30).

Segundo logrou-se apurar, as Polícias Civil (DISE) e Militar já vinham recebendo informações de que o

denunciado estava praticando o tráfico de drogas no Jardim São Gabriel, aliás, conduta que se perpetua desde a sua adolescência.

Por ocasião dos fatos, o denunciado estava na via pública na posse da pedra de crack, visando a venda mediante o fracionamento imediato, ocasião em que foi visto por policiais militares em patrulhamento preventivo.

O denunciado, de imediato, dispensou a porção de crack e se evadiu correndo. Em razão disso e porque já é conhecido nos meios policiais pelo tráfico, os policiais iniciaram perseguição e conseguiram alcançá-lo cerca de 200m adiante quando tentava se esconder no telhado de um imóvel.

Durante a contenção, o denunciado ofereceu resistência com violência contra os policiais, causando “escoriações em membro superior esquerdo” no policial militar Jean Carlos Nicoletti, lesão corporal de natureza “leve” (laudo de exame de corpo de delito a fls. 29/30), sendo necessário, por isso, o uso de força proporcional e algemas.

Realizada a busca pessoal, os policiais localizaram com o denunciado a quantia de R\$165,00 (cento e sessenta e cinco reais) em notas diversas, proveniente do tráfico de drogas.

Ainda segundo a inicial, o denunciado restou liberado após a ocorrência, porém, como se trata de traficante habitual, decorridos pouco mais de dois meses, no dia 10/11/2023, foi novamente surpreendido no Bairro Jardim São Gabriel exercendo a traficância, na posse de 18 pedras de “crack”, “maconha”, cocaína e balança de precisão, sendo preso em flagrante delito e preventivamente, conforme autos nº. 1500379-08.2023.8.26.0632.

Finda a instrução, a sentença, sob o argumento de que o crime de resistência é de concurso material necessário com a violência dele decorrente, condenou **VITOR** como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 329, caput e § 2º, c/c artigo 129, caput, ambos do Código Penal, todos em concurso material, ao cumprimento das penas de 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, 6 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto e 500 (quinhentos) dias-multa no piso.

Inicialmente, anote-se, quanto ao **crime de lesão corporal**, que o **exame do tema de fundo está prejudicado ante o advento da decadência do direito de representação**. Além de ausente qualquer descrição do fato correspondente na denúncia, o próprio membro do Ministério Público, por meio da cota de páginas 52/53, requereu o reconhecimento da decadência ante a ausência de representação da vítima, o que foi acolhido pelo juízo no recebimento da exordial, que fez constar

expressamente a extinção da punibilidade do autor do fato nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (página 60). Evidente, pois, a ofensa ao princípio da correlação, de modo que não há falar em condenação válida por fato não denunciado. Isto posto, afasto, de ofício, a condenação imposta pelo juízo de origem quanto ao delito de lesão corporal.

A materialidade dos delitos está estampada no boletim de ocorrência (páginas 4/6), no auto de exibição e apreensão (páginas 9/10), nas fotografias (páginas 11/14), no laudo de exame químico-toxicológico, que apontou resultado positivo para cocaína (páginas 16/18), no relatório de serviço (páginas 26/27), no relatório final do inquérito policial (páginas 43/44) bem como na prova oral produzida.

Ouvido em sede policial, **VITOR** alegou que estava andando pelo local dos fatos, quando avistou uma viatura policial e se assustou, uma vez que estava em posse de certa quantidade de maconha para seu uso. Que correu por várias ruas, não sabendo precisar por quantos metros, até que foi abordado pelos policiais. Que os policiais encontraram a maconha que o declarante levava consigo, mas não sabe o que eles fizeram com referida droga. Que não sabe de quem é o crack apresentado pelos policiais nesta unidade. Não é usuário de crack, apenas de maconha. Não é traficante. Que não resistiu à abordagem (página 8).

Em juízo, novamente negou os fatos, aduzindo que no dia dos fatos estava “doido de óleo”, que estava indo ao boteco pagar uma dívida de consumo, de cerveja, guaraná, salgadinho e muitas coisas. Que ao ver a viatura, se assustou e saiu correndo, porque sempre que era abordado ia parar na delegacia. Que não tinha pedra de crack nenhuma, não sabe dizer de onde ela veio. Nega ter atacado o policial militar. Nega tê-lo visto machucado (mídia digital – páginas 166/168).

O policial militar Jean Carlos Nicoletti, vítima do crime de resistência, ouvido em juízo, relatou, em síntese, que na data dos fatos estavam em patrulhamento e visualizaram o réu dispensando um pacote e teria saído correndo, sentido linha férrea, para dificultar a perseguição. Que foram necessários cinco policiais em perseguição a pé para contê-lo. Alega que foi agredido quando ia algemá-lo, tendo sido empurrado e sofrido um corte no seu braço esquerdo. Que o réu já era conhecido pelos policiais pelo envolvimento no tráfico. Que no momento da abordagem não havia negociação de droga nem interação com terceira pessoa em andamento, tão somente o réu visualizou os policiais e começou a se evadir (mídia digital – páginas 166/168).

O policial militar Luis Aauto de Celis Ferreira, ouvido apenas em sede policial, contou que durante patrulhamento de rotina com meu colega de farda Nicoletti, pelo bairro Jardim São Gabriel, avistamos o indivíduo VITOR HUGO FRANCISCO DE LIMA, já conhecido nos meios policiais pelo seu

envolvimento com o tráfico de drogas, e que VITOR HUGO ao notar nossa presença, dispensou um objeto ao solo e evadiu-se correndo. De imediato recolhemos o objetos e fomos ao seu encalço, sendo que o alcançamos a cerca de 200 metros, tentando se esconder nos telhados de uma residência e então procedemos a abordagem. Durante revista pessoal localizamos em sua posse a quantia de R\$165,00 e que constatamos que o objeto dispensado por ele, tratava-se de um invólucro tendo em seu interior certa quantidade de substância aparentando ser crack e que indagado **VITOR HUGO** disse que seria para seu consumo. Proferimos voz de prisão a VITOR HUGO, que resistiu, chegando a causar escoriação no braço do meu parceiro Nicoletti, sendo necessário o uso de força física moderada para contê-lo, algemá-lo, e então o conduzimos até o Plantão Policial (página 41).

A testemunha Eduardo Pereira Missias, em juízo, declarou que é investigador de polícia, lotado na DISE de Jales. Que na época dos fatos, havia informações e denúncias recebidas que conduziram a formalização de uma investigação para possível prática de tráfico de drogas por “Vitinho”, ora réu, mas que essa investigação não rendeu quaisquer outros elementos de prova (mídia digital – páginas 166/168).

A prova de acusação colhida é clara e direta, e autorizava a condenação do recorrente. Ele, conhecido dos meios policiais desde a adolescência por envolvimento com o

tráfico de drogas e investigado pela Polícia Civil pela comercialização ilícita no bairro Jardim São Gabriel, foi avistado em um ponto reconhecido pelo intenso comércio de entorpecentes. Ao notar a aproximação da viatura, dispensou uma porção de crack com peso líquido aproximado de 7,17 gramas e tentou empreender fuga, sendo alcançado pelos agentes após perseguição de aproximadamente 200 metros. Em busca pessoal, foi encontrada a quantia de R\$165,00 em cédulas trocadas.

Durante a contenção, **VITOR HUGO** resistiu à execução do ato. O acusado debateu-se para evitar ser algemado, empurrando o policial militar Jean Carlos Nicoletti, causando “escoriações em membro superior esquerdo”, lesão comprovada por fotografias (páginas 11/14) e pelo laudo pericial de exame de corpo de delito (páginas 29/30).

Ressalte-se que os testemunhos dos policiais civil e militar são coerentes e precisos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação de um agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade nas condutas dos agentes públicos.

Ressalte-se, pois, não haver dúvida de que a droga apreendida pertencia ao acusado e se destinava ao consumo de terceiros, principalmente em razão da forma de acondicionamento, da apreensão de dinheiro e da postura do acusado, que se opôs à execução de ato legal. O relatório de serviço, de resto, detalhou com precisão o *modus operandi* dos traficantes de crack, esclarecendo que, apesar de apreendida apenas porção individual com quase 8 gramas, não há necessidade de fracionamento prévio da substância, pois a droga é porcionada no momento da venda, utilizando-se uma lâmina ou as próprias unhas, conforme o valor oferecido pelo usuário (páginas 26/27)

Anote-se que apesar de **VITOR HUGO** ter relatado que não trazia consigo entorpecentes, tal versão restou isolada nos autos e não convence, restando infirmada pelo remanescente de prova colhido, mormente pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação. Ademais, a prosperar tal versão teria que se imputar aos policiais que participaram da diligência a conduta de intrujar a porção de crack ao acusado, o que não se pode admitir, tendo em vista que, como dito, não há qualquer elemento ou até mesmo indício de que tenham agido com o propósito de prejudicar o réu.

Nunca é demais lembrar, de outro lado, que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou guarde a droga para essa destinação,

ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

Não há evidências, de resto, de que a droga estivesse sendo transportada pelo acusado apenas para uso próprio, com a nota de que no mais das vezes o traficante também é usuário. Aliás, o próprio réu apresentou versões conflitantes ao longo da persecução penal: na fase policial, afirmou ser usuário apenas de maconha, negando o consumo de crack; em juízo, alterou sua narrativa, dizendo que estava "doido" de tanto usar crack e que não consumia maconha. Essa contradição fragiliza sua alegação de uso próprio e reforça a destinação mercantil do entorpecente apreendido, de sorte que, de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, não há falar.

O delito do artigo 329, do Código Penal, também restou bem comprovado pelos depoimentos uníssomos dos agentes de segurança pública, no sentido de que, após darem voz de prisão, **VITOR HUGO** reagiu, debatendo-se e tentando se desvencilhar dos agentes, motivo pelo qual o uso de algemas era mesmo necessário, conforme preconiza a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, quando o policial Jean Carlos Nicoletti foi algemá-lo, o acusado o empurrou, causando-lhe lesões corporais de natureza leve em seu braço esquerdo, razão pela qual os agentes tiveram de empregar força física para contê-lo, e apenas porque o réu se opôs

violentamente à prisão.

Condenação, portanto, bem aplicada.

As penas não comportam reparo. A base, para todos os crimes, foi fixada no mínimo. Na segunda fase, reconheço, de ofício, a atenuante da menoridade relativa, porém sem reflexos na reprimenda, pena de afronta ao entendimento sumulado pela Corte Superior (231, do C. Superior Tribunal de Justiça).

A seguir, inviável a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. E o acusado, apesar de primário, revela acentuada periculosidade, na medida em que trazia consigo crack, entorpecente de alto poder vulnerante, que pretendia disseminar na sociedade. Outrossim, há notícia de que, decorridos pouco mais de dois meses após os fatos apurados nestes autos, no dia 10/11/2023, foi novamente surpreendido no Bairro Jardim São Gabriel exercendo a traficância, na posse de 18 pedras de “crack”, “maconha”, cocaína e balança de precisão, sendo preso em flagrante delito e preventivamente, conforme autos nº. 1500379-08.2023.8.26.0632. Está claro o vínculo do acusado com o tráfico. Na aplicação do preceito o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime,

sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena.

De mais a mais, **o apelante possui passagens pela vara da infância e da juventude pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico (páginas 150/151)**. Tal histórico negativo, ainda que não possa ser usado para configurar os maus antecedentes ou a agravante da reincidência, mas somado às provas concretas juntadas aos autos, “podem ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração” (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

O envolvimento em atos infracionais evidencia habitualidade no crime, a impedir a aplicação do redutor. O agente que há algum tempo se encontra engajado no comércio espúrio contribui para a disseminação do mal em larga escala. Daí as marcas de sua periculosidade, a impedir, por essa razão, repito, a concessão de benesses de qualquer natureza.

Para o crime de resistência, a pena, à míngua de demais causas modificativas, totalizou **2 meses de detenção**.

Reconhecido o concurso material, as penas foram somadas e totalizam **5 (cinco) anos de reclusão, 2 (dois) meses de detenção e 500 (quinhentos) dias-multa** (mínimo legal).

Anoto, ainda, que a despeito do volume das penas impostas não permitir, não há falar em substituição das reprimendas corporais por restritivas de direitos, por evidente incompatibilidade do benefício com a conduta de quem trafica, disseminando o mal na sociedade.

O regime para o tráfico ilícito de entorpecentes deveria ser o inicial fechado, não se vislumbrando regime outro capaz de atender ao binômio reprovação-prevenção diante das circunstâncias do caso, que indicam, como se viu, envolvimento sério e habitual com a mercancia em larga escala, a denotar periculosidade manifesta. O regime inicial estabelecido pela sentença, contudo, foi o semiaberto, o que contou com a concordância ministerial.

O regime aberto para o crime de resistência foi bem aplicado, considerando a primariedade do acusado.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para, de ofício, afastar a condenação imposta quanto ao delito de lesão corporal, fazendo-o com fundamento nos artigos

103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, e no artigo 564, inciso III, “a”, do Código de Processo Penal, de modo que a reprimenda resta readequada para **5 (cinco) anos de reclusão, 2 (dois) meses de detenção e 500 (quinhentos) dias-multa** (mínimo legal); e reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos na pena, mantida a r. sentença quanto ao mais.

PINHEIRO FRANCO

Relator